

f) O membro do Ministério Público, presidente do Procedimento Investigatório Criminal em tela, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução, nos termos do art. 12 da Res. 13/2006, do CNMP, devendo a Secretaria atentar para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 13 de fevereiro de 2016.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO
Promotora de Justiça, titular da Promotoria
de Justiça Especializada

Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu - MA

PORTARIA Nº 02/2017 - PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 75/93 e art. 2º, da Resolução CSMP nº 010/2007, e

CONSIDERANDO as Peças de Informação nº 112/2010-PJBPU, que tem como representante o CAOP/ProAd da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão contra Nelma Celeste Marques de Pinho, Representante da Fundação Assistencial Vieira Castro, tendo como objeto o acompanhamento da aplicação dos recursos do convênio nº 061-CV/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO e a Fundação Assistencial Vieira Castro, visando a execução do projeto de melhoria habitacional, pela entidade, beneficiando 22 famílias no Povoado Quadra São João, município de Buriticupu/MA, obras estas orçadas em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que é vedada a existência de procedimentos com a denominação de Peças de Informação, e, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, e no art. 11, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter as Peças de Informação nº 112/2010-PJBPU, no Procedimento Administrativo nº 02/2017-PJB, a fim de dar continuidade nas investigações ora iniciadas.

Para auxiliar nos trabalhos da investigação, fica nomeada a servidora Jadyara Santana de Sousa, matrícula 1071391. Desde logo, resolve, ainda, determinar que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

- 1) Registre-se e reautua-se o presente procedimento, numerando-se todas as suas folhas;
- 2) Publique-se no local de costume;
- 3) Cumpra-se com a determinação de fls.79;
- 4) Após resposta, autos conclusos.

Buriticupu (MA), 07 de fevereiro de 2017

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 03/2017 - PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 75/93 e art. 2º, da Resolução CSMP nº 010/2007, e

CONSIDERANDO as Peças de Informação nº 64/2010-PJBPU, que tem como representante a Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social - MP/MA contra Antonio Edileu Fernandes da Silva, Presidente da Associação Estadual de Cooperação Agrícola, tendo como objeto o acompanhamento da aplicação dos recursos do convênio nº 105/2007, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola - AESCA, para a alfabetização de jovens e adultos nas áreas de assentamentos e acampamentos de Reforma Agrária, no município de Bom Jesus das Selvas/MA, com orçamento de R\$ 589.154,52 (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que é vedada a existência de procedimentos com a denominação de Peças de Informação, e, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, e no art. 11, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter as Peças de Informação nº 64/2010-PJBPU, no Procedimento Administrativo nº 03/2017-PJB, a fim de dar continuidade nas investigações ora iniciadas.

Para auxiliar nos trabalhos da investigação, fica nomeada a servidora Jadyara Santana de Sousa, matrícula 1071391. Desde logo, resolve, ainda, determinar que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

- 1) Registre-se e reautua-se o presente procedimento, numerando-se todas as suas folhas;
- 2) Publique-se no local de costume;
- 3) Cumpra-se com a determinação de fls.46;
- 4) Após resposta, autos conclusos.

Buriticupu (MA), 07 de fevereiro de 2017

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO

1ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde de São Luís - MA Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2016

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luís Gonzaga Martins Coelho e o Promotor de Justiça Coordenador do CAOP/SAÚDE, Dr. Herbeth Costa Figueiredo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art.129, II, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o art. 8, inc. XIV C/C art.38, inc. VI, da Lei Complementar 013/91, formulam a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição na área de saúde no que concerne as medidas a serem adotadas referentes à instalação de Ouvidoria da Saúde e, em sendo assim,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988 que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, de natureza individual indisponível elencado no art. 6º da Constituição Federal dentre os direitos sociais, carrega em sua essência inegável e relevante interesse social, decorrendo desse raciocínio a certeza de que as ações judiciais que tratam do tema não podem prescindir da intervenção meritória do órgão ministerial, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Saúde - CAOP/Saúde, órgão auxiliar do Ministério Público, foi instituído pela **Resolução nº 09/2010 - CPMP** com competência para: a) atuar, por meio de ações coordenadas de apoio, para assegurar o exercício da função constitucional do Ministério Público na Defesa da Saúde; b) contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde no Estado do Maranhão, melhorando os níveis de cooperação e solidariedade funcional entre o Ministério Público e os demais órgãos públicos; c) promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça da Saúde, adotando as providências necessárias para supri-las; d) remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade; e) promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público, abrangendo a atuação conjunta, quando cabível; f) apresentar aos órgãos de administração superior do Ministério Público sugestões visando estabelecer política institucional para funcionamento das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, inclusive no que concerne a programas específicos; g) acompanhar a execução de planos e programas institucionais; h) divulgar as atividades e trabalhos do Ministério Público; i) remeter ao Procurador-Geral de Justiça, mensalmente, relatórios das atividades desenvolvidas; e, j) exercer outras atribuições compatíveis com a sua destinação;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Saúde é o principal canal de acesso à população para queixas, reclamações e denúncias de violações de seus direitos como usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo instrumento voltado para garantir a melhoria da qualidade do funcionamento e da organização do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, sendo necessário, para que isso ocorra, que as solicitações dos usuários sejam registradas e recebam o devido encaminhamento junto à Ouvidoria de Saúde;

CONSIDERANDO que a **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, em seu art. 7º, inc. XII, estabelece que as ações de saúde do SUS devem guiar-se pelo princípio da resolatividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a **Portaria nº 1.820 GM/MS, de 13 de agosto de 2009**, que aprova a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, consolidando os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o país, prevê o direito de "se expressar e ser ouvido nas suas queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade";

CONSIDERANDO que o **art. 127, da Constituição da República**, dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO a **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a **Portaria nº 2.416/2014 GM/MS**, que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas atribuições, aponta em seu art. 2º, caput, que os serviços de ouvidoria do SUS têm como objetivo aprimorar o acesso, pelos cidadãos, às informações sobre o direito à saúde e ao seu exercício e possibilitar a avaliação permanente dos serviços de saúde, com vistas ao aprimoramento da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a **Portaria nº 08/2007 GM/MS**, que regulamenta o Sistema OuvidorSUS, prevê em seu anexo que o OuvidorSUS possibilita a troca de informações entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS, para adoção das providências cabíveis diante das manifestações recebidas, possuindo como objetivos: a) atuar como ferramenta no processo de descentralização do Sistema Nacional de Ouvidorias do SUS; b) facilitar a democratização de informações em saúde; c) agilizar o processo de recebimento, encaminhamento, acompanhamento e resposta das manifestações recebidas; e, d) gerar relatórios gerenciais que auxiliem na melhoria contínua do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO ser a Ouvidoria da Saúde canal de comunicação entre a população e o Governo, possibilitando às pessoas o direito ao exercício da cidadania e o relacionamento democrático com a Administração Pública, e a esta, por sua vez, a identificação das necessidades da população com a consequente melhoria no atendimento e qualidade dos serviços prestados, assim como racionalização e gerenciamento dos recursos públicos, permitindo correções de disfunções no sistema;

CONSIDERANDO que o Órgão do Ministério Público deve exigir dos gestores de saúde o cumprimento de suas responsabilidades no que tange às medidas a serem adotadas para a instalação das Ouvidorias nas Comarcas do Ministério Público do Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Único de Saúde nas Secretarias Municipais de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de Recomendação com vistas a disciplinar e uniformizar a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão frente as medidas a serem adotadas para a instalação das Ouvidorias nas Comarcas do Ministério Público do Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Único de Saúde nas Secretarias Municipais de Saúde, com o intuito de tornar mais clara a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde;

RESOLVEM:

Com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 e com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c com o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 013/91 **RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atribuição na área da saúde nos municípios que são Macrorregiões de Saúde, Regiões de Saúde e Portas de Entrada do Sistema Único de saúde (SUS) o seguinte:**

1. Exigir dos gestores que adotem as providências cabíveis para instalar Ouvidorias do Sistema Único de Saúde (SUS) nos Municípios do Estado do Maranhão, com vistas a melhorar os serviços públicos de saúde prestados;

2. Expedir recomendação aos Secretários de Saúde dos Municípios integrantes das Promotorias, para que, na eventual impossibilidade de se resolverem prontamente os problemas de saúde dos usuários do SUS nas unidades de atendimento locais, adotem providências administrativas no sentido de orientar os funcionários dos postos de saúde, centros de emergência e urgência e demais prestadores de serviço municipais, bem como as Ouvidorias Municipais de Saúde, a registrarem as queixas, denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações que lhe são apresentadas sobre os serviços de saúde (mediante protocolo numerado), direcionando-as prontamente aos órgãos competentes para que, num prazo razoável, respeitada a urgência do caso, sejam dados os esclarecimentos e tomadas as providências necessárias, informando, ao final, o cidadão sobre a resposta ou o encaminhamento dado à hipótese, conforme minuta de Recomendação integrante desta;

3. Adotar postura resolutiva quanto às problemáticas de saúde, através da Mediação Sanitária, com auxílio das Ouvidorias de Saúde, visando esgotar todas as possibilidades de obter o cumprimento da obrigação de acesso aos serviços e ações públicas de saúde pela via extrajudicial, atenuando assim a litigiosidade;

4. Determinar que a Ouvidoria de Saúde e os prestadores de saúde do Município empreendam esforços no sentido de evitar o encaminhamento direta e inicialmente dos usuários ou de seus familiares à Promotoria de Justiça sem que haja antes a adoção das medidas administrativas aptas à solução da questão, por parte dos órgãos de gestão municipal de saúde a quem compete dar-lhes solução, haja vista não ser incumbência primária do Ministério Público do Maranhão constituir-se em porta de entrada para reclamações do SUS, mas apenas atuar em hipóteses previstas na lei.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público em São Luís - MA, aos 26 de setembro de 2016.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO MARANHÃO**

EDITAIS**EDITAL.**

A Secretária Geral Adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão torna público que os advogados, **ARIADINI SO-LANGE DE PAULA MOREIRA, OAB/MA 10.970, DANIELA ALMEIDA MARTINS, OAB/MA 8.059, DENES PETHERSON ROCHA VIEIRA, OAB/MA 7.646, FERNANDO PEDRO CASTRO, OAB/MA 4.404, ISAAC RUBENS BRITTO DIAS FILHO, OAB/MA 4.247, LILIANE**

RISSO ZANETTIN DANIELI, OAB/MA 11.820 e ZILMA RODRIGUES NOGUEIRA, OAB/MA 4666, cumpriram a pena que lhes foi aplicada, estando aptos a exercerem suas funções advocatícias, se por outro motivo não tiverem impedimento para exercê-las.

São Luís (MA), 06 de março de 2017.

ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
Secretária Geral Adjunta da OAB/MA

EDITAL.

A Secretária Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão notifica os advogados a seguir relacionados: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO MARQUES, OAB/PI 2.092, DIEGO MELO AZEVEDO REGO, OAB/PI 10.799, GILSON RAMALHO DE LIMA, OAB/MA 4.871, HYLDEMBURQUE CHARLES COSTA CAVALCANTE, OAB/MA 5.752, JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA SEGUNDO, OAB/MA 11.762-A, JOSE HERBERTO DIAS JUNIOR, OAB/MA 6.802, JOSE RICARDO COSTA MACEDO, OAB/MA 9.405, ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA, OAB/MA 9345-A, ROBERVAL ARAUJO DOS SANTOS, OAB/MA 5.601 e WESLEY MILHOMEM MOTA VIANA, OAB/MA 7.091, **para comparecerem à sede desta Seccional, para tratar de assunto de seu interesse, conforme disposto no Art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB.**

São Luís (MA), 06 de março de 2017.

ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
Secretária Geral Adjunta da OAB/MA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**ADITIVOS**

RESENHA Nº 071/2017. DO QUARTO TERMO ADITIVO DE Nº 007/2017 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 051/2014 - DPE. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e de outro a empresa **PROENGER PROJETOS ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA-ME. OBJETO DO ADITIVO:** Acréscimo do valor contratual, em conformidade com o previsto na cláusula décima primeira do contrato nº 051/2014, fundamentado na C.I nº 005/2017 - SOR/DPE/MA que informa aumento no quantitativo correspondente à 8,12% (oito vírgula doze por cento) do valor inicial pactuado no lote 10, que corresponde ao valor de R\$ 5.290,13 (cinco mil, duzentos e noventa reais e treze centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 02 de março de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339039.49 - Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica/ Reparos e conservação de bens imóveis; FR: 0101000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de Aditivos 2017. São Luís, 09 de março de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.**

RESENHA Nº 075/2017. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE Nº 005/2017. AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 020/2016 - DPE. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e de outro a empresa **OI MÓVEL S.A. OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 06/05/2017. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de fevereiro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339039.48 - Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica/ Serv. Telecomunicações; FR: 0101000000/ 0301000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de Aditivos 2017. São Luís, 09 de março de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES - Assessoria Jurídica - DPE/MA.**